



Revista  
**TRT 10**



**PROCESSO n.º 0001688-59.2011.5.10.0017 - ACÓRDÃO 2.ª TURMA/2020  
(AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**AGRAVADA:** CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO:** MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**ORIGEM:** 17.ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

**EMENTA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER POR PRAZO INDETERMINADO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. AÇÃO FISCALIZATÓRIA CABE AOS INTERESSADOS, DENTRE ELES AOS ENTES REPRESENTANTES DA CATEGORIA. AUTOS COMO INSTRUMENTO. SENTENÇA COMO TÍTULO EXECUTIVO DESTACADO DOS AUTOS. INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO EM AUTOS APARTADOS.**

O órgão julgador, nos limites da lide da ação civil pública ajuizada, decidirá o caso concreto e definirá as obrigações de fazer ou de não fazer requeridas pelo autor, à vista do ordenamento legal, de forma a coibir a conduta ilícita do réu, impondo-lhe o provimento condenatório e, ainda, eventual astreintes, se ocorrer descumprimento à tutela inibitória deferida. É este o limite de atuação do magistrado, amparado pelo art. 497 do CPC. No caso, houve a comprovação dos quatro primeiros treinamentos realizados, obrigação de fazer secundária, mas persiste aquela principal, qual seja a realização de dois treinamentos por ano. Cumprido o provimento condenatório imediato da sentença, não se justifica a manutenção dos autos em estado de perpetuação, mas permanece a eficácia do título

executivo. Apesar de ser do cotidiano da Justiça do Trabalho que o juízo provoque as partes regularmente acerca do cumprimento da sentença transitada em julgado, a atuação fiscalizatória quanto às obrigações de fazer/não fazer fixadas em ações de natureza coletiva está afeta aos responsáveis sociais, sejam eles os próprios interessados ou os entes ideológicos. O título judicial neste feito é exequível e cabe aos interessados o acompanhamento do cumprimento das obrigações de fazer determinadas pelo magistrado sentenciante. Eventual mudança de interesse dos atores sociais e o descumprimento de quaisquer das tutelas deferidas comporta a instauração da execução competente em autos apartados. Agravo de petição do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido parcialmente para manter o arquivamento definitivo destes autos mas autorizar, desde já, a instauração de execução em autos apartados, com prevenção da Vara de origem em caso de descumprimento da obrigação de fazer principal referente à realização de dois treinamentos ao ano.

## RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho interpõe agravo de petição contra a decisão às fls. 3.087/3.088, proferida pelo juiz Marcos Alberto Reis, da 17.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Brasília/DF, que indeferiu o pedido do *parquet* de prosseguimento da execução quanto ao acompanhamento do cumprimento da obrigação de fazer fixada na decisão

transitada em julgado.

Sustenta o MPT que a obrigação de fazer consistente na realização de, no mínimo, dois treinamentos ao ano para os empregados que trabalham nas pistas de abastecimento da rede de postos da executada possui natureza continuada, de forma que é necessária periódica fiscalização pelo *parquet*, sendo indevido o arquivamento definitivo do feito. Requer, assim, seja dado prosseguimento à execução (fls. 3.096/3.104).

A executada ofertou contraminuta às fls. 3.108/3.111.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por ser o autor da ação civil pública.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição e a contraminuta são tempestivos e regulares, estando a contraminuta subscrita por procurador constituído nos autos (fls. 1.449 e 2.811). Inexiste, no caso, condenação pecuniária em execução.

Porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição do Ministério Público do Trabalho e da contraminuta da executada.

**OBRIGAÇÃO DE FAZER.  
COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. AÇÃO  
FISCALIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO**

## POSTERIOR. INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO EM AUTOS APARTADOS

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a determinação de remessa dos autos ao arquivo definitivo. Sustenta que a obrigação de fazer consistente na realização de, no mínimo, dois treinamentos ao ano para os empregados que trabalham nas pistas de abastecimento da rede de postos da executada possui natureza continuada, o que requer periódica fiscalização pelo parquet, sendo devido o prosseguimento da execução. Aponta para o fato de que a obrigação de fazer determinada no título judicial transitado em julgado tem caráter pedagógico e a repetição do treinamento se justifica pela rotatividade do quadro de empregados da executada. Argumenta, ainda, que com o arquivamento definitivo do processo a empresa estaria desobrigada definitivamente do cumprimento da obrigação judicial, assim como haveria violação à coisa julgada e esvaziamento da efetividade da decisão. Alega que o acolhimento de pretensões em ação civil pública traduz, em regra, duração por prazo indeterminado e o cumprimento das obrigações fixadas pelo julgador se projetam indefinidamente no tempo. Reporta-se ao sincretismo processual que autoriza o cumprimento da decisão no próprio processo, mediante a instauração da fase de execução nos mesmos autos em caso de descumprimento. Transcreve julgados de outros Tribunais Regionais sobre a matéria. Requer, assim, seja dado prosseguimento à execução (fls. 3.096/3.104).

Examino.

No caso, o magistrado sentenciante

julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação civil pública e definiu como provimento condenatório as seguintes obrigações (fls. 1.669/1.670):

I - no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 5000,00, realizar análise ergonômica das atividades de frentista, em conformidade com o item 17.1.2 da NR-17, com o objetivo de: a) indicar o quantitativo mínimo de assentos a serem disponibilizados para cada posto/estabelecimento, aos frentistas para atendimento do item 17.3.5 da NR-17; b) indicar os locais da área de abastecimento em que tais assentos devam permanecer, considerando que, ao usá-los os empregados estejam protegidos de acidentes e de exposição ao sol e à chuva;

II - comprovar nos autos, no prazo máximo dos 40 dias da decisão, a realização da análise ergonômica nos moldes acima, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5000,00;

**III - no prazo de 15 dias da implantação dos itens anteriores, a empresa deverá realizar treinamento com todos os empregados que trabalham nas pistas de abastecimento da rede de postos, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 5000,00, sendo que o treinamento deverá: a) informar e conscientizar os empregados de que devem utilizar os assentos durante o serviço, nas pausas naturais que ocorrem entre os abastecimentos de veículos; b) informar os empregados sobre os riscos à saúde pela permanência na posição em pé durante toda a jornada de trabalho;**

IV - o treinamento deverá ser realizado, no mínimo, duas vezes ao ano, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5000,00 por cada treinamento não realizado, sendo

**que a reclamada deverá comprovar os treinamentos nos autos (os 4 primeiros), sob pena de multa diária de R\$ 5000,00;**

V - não poderá a reclamada permitir, tolerar ou submeter seus empregados por meio de seus prepostos ou superiores hierárquicos, a situações que evidenciem constrangimento ou proibição, ainda que velada, à utilização de assentos nas pausas permitidas pelos serviços, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5000,00 por cada infração;

VI - proceder à divulgação da sentença por meio de cartazes e boletins informativos (desnecessária a divulgação por outros meios de comunicação), sob pena de multa de R\$ 5000,00. (destaquei)

Na decisão de embargos de declaração foram prestados esclarecimentos pelo juízo de origem, entre os quais, destaco o que se segue (fls. 1.724):

Esclarece-se que a apuração do cumprimento se dará em sede de execução, sendo concedida oportunidade para a empregadora produzir prova do adimplemento, inclusive oral, se for o caso. Os descumprimentos deverão ser comunicados e comprovados pelo autor, sendo que o Juízo avaliará as alegações nos termos do art. 131, do CPC, sendo isso feito no curso do processo de execução (cf. fls. 1024).

Negado provimento ao recurso ordinário interposto pela executada (fls. 1.799/1.808), o recurso de revista teve seu seguimento denegado, conforme decisão à fls. 1.842/1.846, contra o qual não houve novo apelo. Persistem, portanto, íntegros os comandos do juízo de origem.

Iniciou-se, então, o cumprimento da

sentença.

A executada comprovou o atendimento das obrigações de fazer fixadas nos itens I e II (fls. 1.853/1.856; 1.896/1.897; 2.046/2.047, 2.493/2.494) em estreito diálogo com o MPT (fls. 2029/2033, 2488/2489 e fls. 2.510/2.511) e que foi promovido pelo juízo da execução.

Para os itens III e IV, duas foram as obrigações fixadas na decisão transitada em julgado, sendo a mais ampla, a obrigatoriedade da realização de dois treinamentos por ano e, a acessória, quanto à necessidade de comprovação nos autos dos quatro primeiros treinamentos.

E assim procedeu a executada, observado o trânsito em julgado da decisão em agosto de 2013 (fls. 1.847). O primeiro treinamento foi comprovado às fls. 1.896/1.897, realizado na data de 19/9/2013 (fls. 1.896/2.019); o segundo às fls. 2.526/2.527, em agosto de 2014 (fls. 2.528/2.559), o terceiro às fls. 2.582/2.583, em dezembro de 2014 (fls. 2.584/2.704) e o quarto e último às fls. 2.739//2.740, entre abril a junho de 2015 (fls. 2.742/2.800). Informada pela executada, ainda, a realização de um oitavo treinamento entre novembro e dezembro de 2017 (fls. 2812/2813).

Após a comprovação do segundo treinamento, o MPT afirmou ser continuada a obrigação de fazer fixada na decisão transitada em julgado, o que, no seu entender, obstaria o arquivamento do feito. Requereu, assim, o regular processamento do feito (fls. 2.566/2.568), pedido que foi ratificado às fls. 3.083/3.085.

Sobreveio, então, em 29/3/2019, a decisão ora agravada com a qual o juízo de origem determinou a remessa dos autos ao arquivo definitivo por considerar indevida a continuidade da execução da obrigação de fazer indeterminadamente (fls. 3087/3088).

Feitos tais registros, é certo que a ação civil pública possui como um dos seus objetivos a tutela das ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, nos termos do inciso IV do art. 1.º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Nesse contexto, o órgão julgador, nos limites da lide, decidirá o caso concreto e definirá as obrigações de fazer ou de não fazer requeridas pelo autor, à vista do ordenamento legal, de forma a coibir a conduta ilícita do réu, impondo-lhe o provimento condenatório e, ainda, eventual astreintes, se ocorrer descumprimento à tutela inibitória deferida. É este o limite de atuação do magistrado, amparado pelo art. 497 do CPC:

Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

A interpretação do comando condenatório, acima de tudo, deve ser útil. A importância das demandas coletivas e a gravidade do descumprimento constatado do ordenamento jurídico com ferimento da organização social exige atuação coerente do Estado e dos agentes de defesa coletiva.

No caso houve a efetiva constatação

de descumprimento do ordenamento jurídico e foi proferida ordem judicial específica. A obrigação de fazer consistente no treinamento está projetada no tempo de forma indeterminada, é o ônus do descumprimento constatado. Por isso persiste o comando de treinamento que coloca o comportamento do empregador em conformidade com o ordenamento.

O provimento secundário na sentença quanto à comprovação nos autos não limita a obrigação de fazer. Apenas delimitou a **obrigação da empresa de ter iniciativa comprobatória nos autos**. Apenas isso.

Uma vez comprovada a quantidade de treinamentos estabelecida na sentença, tem-se que esta obrigação de iniciativa da empresa está cumprida. Entretanto, **persistindo o dever de efetuar os treinamentos, estes deverão ser comprovados sempre que a empresa for instada a tanto, já que persiste, sem limite de tempo, a obrigação de treinamento**.

Este é o conteúdo obrigacional. O título judicial de comando para cumprimento de obrigação para estabelecer conduta conforme com o ordenamento jurídico persiste por tempo indeterminado.

**Analisando, agora, o mero aspecto instrumental dos autos que foram remetidos ao arquivo definitivo na decisão recorrida.**

Os autos são mero instrumento que contém e transporta a demanda. Na maioria das situações a lide tem fim e também as obrigações dela decorrentes. Em outros casos, a obrigação estabelecida em sentença pode ter prazo indeterminado (inteiramente aberto) ou termo incerto.

**Nas obrigações de natureza continuada, “não parece adequado o processo ficar indefinidamente em aberto no aguardo de potencial descumprimento**

**do comando emergente da coisa julgada” (Desembargador João Luís Rocha Sampaio).**

Quando a obrigação estabelecida tem prazo aberto, o dever de acompanhamento do cumprimento da obrigação cabe aos interessados. A vigilância cabe aos destinatários do provimento e aos entes que representam o corpo coletivo e a categoria. Estes são os agentes ideológicos que atuam junto com o Estado na consecução dos fins de cumprimento do ordenamento jurídico.

Sob este ponto de vista, os autos são mero instrumento que, no presente caso, cumpriu seu papel e permitem encerramento, uma vez que houve, por parte da empresa condenada, a iniciativa da comprovação que lhe cabia quanto aos quatro primeiros treinamentos realizados, de forma que o provimento condenatório da sentença, neste aspecto comprobatório limitado à iniciativa da empresa, está cumprido.

Contudo, verifico que não há notícia de descumprimento da obrigação de fazer principal que justifique a manutenção dos autos em estado de perpetuação. Embora no passado coubesse ao juiz regularmente provocar as partes indagando do cumprimento de obrigações, na atualidade do direito processual está permitida a abertura de ação de execução específica em caso de necessidade decorrente de descumprimento da obrigação perene estabelecida em sentença otimizando o trabalho mediante iniciativa das partes. A novidade processual redistribui responsabilidades entre os atores do processo em meio à imensa quantidade de autos.

Nas palavras do Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron por ocasião dos debates na sessão de julgamento, **“a sentença é um título que se destaca dos autos, de forma que o título permanece vivo como instrumento de execução a qualquer tempo por qualquer dos atores sociais**

**interessados na sua execução”.** Com isso pode ser aberta ação de execução e neste caso haverá a prevenção da Vara de origem.

Assim, o encerramento do andamento por mero motivo operacional, racionalizando as atividades burocráticas da Justiça, não extingue o título executivo.

A atuação fiscalizatória quanto às obrigações de fazer/não fazer fixadas em ações de natureza coletiva está afeta aos responsáveis sociais, sejam eles os próprios interessados ou os entes ideológicos, em especial os sindicatos.

Assim, o título judicial é exequível e cabe aos interessados o acompanhamento do cumprimento das obrigações de fazer determinadas pelo magistrado sentenciante. Eventual mudança de interesse dos atores sociais e o descumprimento de quaisquer das tutelas deferidas comporta a instauração da execução competente em autos apartados.

O judiciário, garantidor da ação pedagógica, é agente público oneroso com finalidade julgadora, mas não fiscalizadora de obrigações não pecuniárias, onde condutas ilícitas dos réus devem ser acompanhadas de perto pelos agentes sociais, responsáveis que são pela adoção das medidas executórias delimitadas na coisa julgada.

Assim, não há impedimento para o arquivamento definitivo destes autos, já que não há neles notícia de descumprimento da obrigação de fazer, obrigação principal que é a realização de dois treinamentos ao ano. Que fique claro: a obrigação do treinamento persiste.

Está cumprida nestes autos a obrigação secundária estabelecida na sentença que impôs a iniciativa da empresa de comprovar nestes autos os quatro treinamentos, nos estritos contornos em que foi definida no título judicial transitado em julgado.

Reitero: o título judicial é instrumento de constante fiscalização pelos agentes próprios para tanto e reabertura em apartado quando constatada violação da coisa julgada.

Dou parcial provimento ao agravo de petição do Ministério Público do Trabalho para autorizar a instauração de execução em autos apartados, com prevenção da Vara de origem, em caso de descumprimento da obrigação de fazer principal referente à realização de dois treinamentos ao ano.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço do agravo de petição do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para autoriza instauração de execução em autos apartados, com prevenção da Vara de origem, em caso de descumprimento da obrigação de fazer principal referente à realização de dois treinamentos ao ano, nos termos da fundamentação.

Encaminhe-se cópia do acórdão, para ciência aos sindicatos das categorias profissional e econômica próprios dos autos.

Dê-se ciência à Corregedoria Regional, Escola Judicial e Amatra 10 para fins acadêmicos.

### **ACÓRDÃO**

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, decidir, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do Ministério Público do Trabalho para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para autorizar a instauração de execução em autos apartados, com prevenção da Vara de origem em caso de descumprimento da obrigação de fazer principal referente à

realização de dois treinamentos ao ano, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Encaminhe-se cópia do acórdão, para ciência aos sindicatos das categorias profissional e econômica próprios dos autos.

Dê-se ciência à Corregedoria Regional, à Escola Judicial e à Amatra 10 para fins acadêmicos.

Brasília (DF), sala de sessões, 11 de novembro de 2020.

**Assinado digitalmente.**  
**ELKE DORIS JUST**  
**Desembargadora Relatora**